



## **PARECER JURIDICO**

PROCESSO LICITATÓRIO nº 15/2022  
TOMADA DE PREÇO nº 001/2022

### **I – DOS FATOS**

**1.1** Em apertada síntese, em fevereiro de 2022 fora publicado edital *suso* mencionado, com intuito de contratar serviços técnicos de Engenharia e Arquitetura, sendo que foram analisadas as propostas dos interessados em 17 de fevereiro de 2022, sendo que a Recorrente ficou classificada em 3º (terceiro) lugar.

**1.2** Irresignada com a respectiva classificação, a recorrente, em 22 de fevereiro de 2022, apresentou recurso administrativo, alegando em suma que: A- O certame não se amolda nas possibilidades de preferência a microempresas locais ou regionais, em consonância com a lei orgânica; B- A ocorrência de descumprimento do Art.49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que no certame apenas participaram 2 (duas) empresas.

**1.3** Eis o resumo necessário.

### **II – DA MANIFESTAÇÃO**

**2.1** Sobre o tema, necessário analisar em separado os tópicos indagados:

#### **A- Alegação de que o certame não se amolda nas possibilidades de preferência a microempresas locais ou regionais, em consonância com a lei orgânica;**

A referida alegação não merece prosperar, uma vez que o referido edital respeita integralmente o Art. 5o-A, da Lei nº 8.666, Arts.47 e 48 da Lei Complementar 126/06 e o Decreto nº 188/2021, senão vejamos:

Art. 5o-A. As normas de licitações e contratos **devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei 8666 (grifamos)**

“Art. 47. **Nas contratações públicas da administração** direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte**



## Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE MAREMA

**objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.**

(grifamos)

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º (Revogado).

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, **até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.**” (NR)

### **Decreto 188/2021 DO DIREITO DE PREFERÊNCIA**

Art. 13. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, **preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.**

§1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou **até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.**

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

§3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

**Art. 14. A preferência de que trata o caput do artigo anterior será concedida da seguinte forma:**





## Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE MAREMA

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §1º e 2º do art. 6, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §1º e 2º do art. 6, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§1º No caso de pregoão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

§2º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo órgão ou pela entidade contratante e estará previsto no instrumento convocatório.

Nesse viés, tendo em vista que o edital é a lei interna da licitação, bem como, a comissão adotou todas as medidas legais, em especial ao que compete ao direito de preferência as empresas locais e regionais, resta prudente a manutenção do certame nos seus devidos termos.

Outrossim, apenas para que não reste dúvida, bem como esclarecendo o fato convocatório, Marçal JUSTEN FILHO sustenta que:

O que o dispositivo pretende é determinar que todo o ato convocatório de uma licitação diferenciada explicitamente satisfatoriamente os critérios e requisitos de participação e de julgamento. Em outras palavras, será nula a licitação se o ato convocatório não preencher tais requisitos; a aplicação dos critérios legais depende da sua previsão e regulamentação no edital. Não se trata de um pressuposto de aplicação ou de exclusão da licitação diferenciada, mas de um requisito de sua validade. De todo o modo, caberá à legislação regulamentadora dos dispositivos estabelecer os critérios que deverão ser observados pela autoridade administrativa que elaborará o edital.



## Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE MAREMA

Sendo assim, urge mencionar que foram CONVOCADOS os prestadores de serviços da localidade e região, que são inúmeros por sinal, respeitando assim os Princípios da Legalidade, Isonomia e Finalidade, proporcionando eficiência e razoabilidade na escolha da empresa vitoriosa.

**B- A ocorrência de descumprimento do Art.49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que no certame apenas participaram 2 (duas) empresas.**

Ao que compete o número mínimo de fornecedores, estabelece a legislação complementar que, na inexistência de pelo menos 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas nas licitações, não se aplicará o tratamento diferenciado.

**“A redação legal certamente produzirá sérios problemas, eis que não se faz alusão à efetiva participação de um número mínimo de licitantes. O que se estabelece é a existência de pelo menos três empresas em condições de competir”**, enfatiza Marçal JUSTEN FILHO.

Jair Eduardo Santana e Edgar Guimarães demonstram receio à essa restrição, posicionando-se da seguinte maneira: “... Já nos antecipamos em revelar preocupação em relação ao como comprovar **se há ou não três pequenas empresas capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.** ” (destaque dos autores).

Porém, no presente caso, a prestação de serviços exigidas possui inúmeras concorrências regionais (Narciso Engenharia Ltda, Rafael Benini, Duarte Arquitetura), entre outras, as quais, fora disponibilizado a possibilidade de participação, o que por si só, supre a exigência do Art.49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, pois, fora respeitado o princípio da isonomia, ante a igualdade na concorrência, porém no ato licitatório, apenas duas empresas regionais optaram em participar, o que não descaracteriza o direito de preferência ante os fatos acima descritos.

Deste modo, é o PARECER JURÍDICO no sentido de que inexistente qualquer irregularidade no ato licitatório ou na decisão proferida pela respectiva comissão, motivo pelo qual a decisão merece ser mantida, pelos fatos e fundamentos *suso* mencionados, informando desde já que o respectivo trâmite licitatório ocorrerá normalmente os moldes previstos no edital.

Nada mais, Atenciosamente,

**Sandro de Almeida Leite**

Assessor Jurídico